

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E
DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DA 6ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- APPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., sociedade empresária personificada, constituída nos termos e forma previstos no art. 1.052 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 30.987.930/0001-41, sediada à Rua Augusto Antonio Gonçalves, 400, Centro, Taquaritinga – SP, CEP: 15.908-013, operando sob o nome fantasia de ZAINE ALIMENTOS; e
- 3K SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária personificada, constituída nos termos e forma previstos no art. 1.052 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 40.735.891/0001-49, sediada à Rua Emílio Menon, 238, Parque Residencial Laranjeiras I, Taquaritinga – SP, CEP: 15.904-120,

neste ato, por seus administradores, nos termos de seus respectivos contratos sociais, doravante descritos conjuntamente como “requerentes” ou “Grupo Zaine”, por seus mandatários que ao final subscrevem, vêm, mui respeitosamente, à presença deste distinto Juízo para, com fulcro no artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e artigos 300 e 305, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ingressarem, em consolidação processual, com pedido de **PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E PREPARATÓRIA AO FUTURO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante fatos e argumentos abaixo elencados.

I. RESUMO DO PEDIDO

1. Em linhas gerais, trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar em caráter antecedente e preparatório de pedido de recuperação judicial, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LREF) e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).
2. Por diversas razões – e que serão melhor expostas adiante – os requerentes se veem diante do risco de expropriação de bem absolutamente essencial à continuidade das operações, bem como o deferimento da penhora de ativos financeiros por outros Juízos em execuções de títulos extrajudiciais.
3. A situação atual é de descasamento de fluxo de caixa e, por melhores que sejam as perspectivas para o setor em que atua, as requerentes, momentaneamente, não são capazes de contornar a delicada situação sem o auxílio estatal, com a proteção necessária prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
4. A necessidade de se socorrer da recuperação judicial é, hoje, uma realidade. No entanto, em razão da extensa e complexa e extensa documentação necessária para se instruir o pedido, pede-se, desde logo, a prestação da tutela de urgência para que o maquinário e o caixa, necessários ao soerguimento, sejam protegidos, pois, até que a documentação seja finalizada, muito pouco restará da atividade empresária sem o deferimento de tal medida.
5. Diante desse breve contexto, pede-se desde logo a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para que, dentre outras medidas – que estão indicadas com precisão ao longo desta petição –, seja, desde logo, antecipado o período do *stay period* às requerentes, para que todas as ordens de bloqueio, penhoras, arresto e/ou qualquer medida constritiva sobre seu patrimônio sejam sobrestadas.
6. Por fim, há de se ressaltar que a medida pleiteada não causará quaisquer óbices aos credores ou fornecedores das requerentes, haja vista que, caso o art. 308 do CPC não seja implementado, a perfunctória e precária ordem concedida será revogada, deixando todos aqueles que possuem assuntos pendentes com as requerentes, livres para propor o que bem entenderem. Ou seja, nenhum prejuízo, em curto e médio espaços, será proporcionado a terceiros interessados.

II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, PARA O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

7. O art. 3º, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, traz a obrigatoriedade de a recuperação judicial ou do pedido de falência tramitarem perante o juízo do local do principal estabelecimento. Em um primeiro olhar, poder-se-ia asseverar que se trata de competência em razão do lugar, normalmente compreendida como relativa, podendo ser arguida por meio de exceção, prorrogando-se caso o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.
8. Contudo, não é esta a interpretação que o legislador falimentar pretendeu atribuir. Verificando o quanto julgado no conflito de competência nº 37.736-SP¹, percebe-se que a competência do juízo falimentar/recuperacional é absoluta, asseverando não se tratar de *ratione functionae*, mas, sim, de *ratione materiae*².
9. Diante disto, definir o conceito de “principal estabelecimento” tornou-se uma hercúlia tarefa doutrinária, objeto de calorosas discussões, haja vista a omissão conceitual promovida pelo legislador falimentar, inexistindo guarida ou qualquer paradigma na codificação civil.
10. “Estabelecimento”, segundo o art. 1.142, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 é: todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária, não se confundindo com o local onde se exerce a atividade empresarial³.
11. Assim, três teorias foram formadas⁴: **(i)** a que considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais; **(ii)** a que considerava como principal a sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social e; **(iii)** a que considerava como principal estabelecimento o economicamente mais relevante, sendo esta relevância definida

¹ Caso Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos.

² Em sentido contrário temos o posicionamento de Gladson Mamede, afirmando que não há qualquer norma jurídica que afirme que a competência para o julgamento dos pedidos de falência, de recuperação judicial de empresa ou de homologação de recuperação extrajudicial seja absoluta.

³ Neste sentido, Thiago Dias Costa discorre que: “não são necessárias grandes digressões ou elucubrações para notar que há diversos critérios possíveis e razoáveis para que um determinado estabelecimento seja considerado “principal”. Há, nesse sentido, uma infinidade de critérios jurídicos, financeiros e operacionais que poderiam ser utilizados para aferir a relevância de cada estabelecimento, tais como: volume de produção, volume de negócios, faturamento, número de funcionários, número de credores presentes na região, número de clientes, dentre tantos outros. A incerteza a respeito de qual desses múltiplos critérios deve prevalecer (e de quais outros devem ser utilizados, e em qual escala), é ainda amplificada diante da realidade atual da empresa plurissocietária, por vezes multinacional, formada por várias sociedades que, não raramente, atuam em ramos bastante diversos. Todas essas circunstâncias, impostas pela própria realidade empresarial, parecem não ter sido levadas em conta pelo legislador quando da criação da singela norma do art. 3º da lei.” (in: Direito de insolvência e processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023).

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.

como a maior quantidade de contratações, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

12. Objetivando dirimir os embates o Superior Tribunal de Justiça, validando o entendimento que consolida a intersecção entre a segunda e terceira teorias, considera como principal estabelecimento o local onde se possui o maior volume de negócios⁵ e o centro de governança.

STJ 2022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COM PETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo

⁵ Neste mesmo sentido temos o quanto decidido pela 1ª Câmara Cível do TJMG, nos autos do agravo de instrumento nº 0788936-40.2011.8.13.0000, relatado pelo desembargador Armando Freire em 26/06/2012

capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. [Segunda Seção. Conflito de Competência nº 189.267-SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo em 28/09/2022]

13. Dirimindo, por definitivo, a questão em prol da segunda teoria acerca do “principal estabelecimento”, o Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, aprovou a expedição do **Enunciado nº 466**, reconhecendo que: *“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.
14. Desta feita, aplicando-se o quanto solidificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de forma amplificada, temos que o Foro da Comarca de Ribeirão Preto – RAJ é o competente por reunir os seguintes fatores: **(i)** centro operacional e diretivo; **(ii)** local onde se processa o maior volume de negócios⁶ e relacionamento com os credores; e **(iii)** local onde se encontram os ativos.

III. DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS CAUTELARES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

15. O art. 305, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determina que *“a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide*

⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO FORO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. “(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’.” (CC 32.988/RJ, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

16. Chiovenda⁷ leciona que: “a condição geral para a expedição de uma medida provisória é, como se viu, o temor de um dano jurídico, isto é, a iminência de um possível dano a um direito ou a possível direito”.
17. A tutela provisória de urgência, mais do que assentes na processualística regente, encontra suas bases firmadas no concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.
18. Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, ampara a construção de sua obra no conceito de efetividade da tutela jurisdicional, a qual somente é obtida, se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que, prementemente, pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência. Vejamos, abaixo, trechos de sua lição:

CÂNDIDO R. DINAMARCO
1996

Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É ju-

risdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade. [DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela Jurisdicional*. *Revista dos Tribunais: Revista de Processo*. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996]

19. Acerca da exposição das causas e fundamentos necessários para a obtenção da prestação da tutela de natureza cautelar, Cassio Scarpinella Bueno traz a seguinte lição:

CASSIO SCARPINELLA BUENO
2022

O art. 305 trata da petição inicial em que aquela tutela – provisória de urgência, cautelar e antecedente – é pleiteada. Nela,

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil* – Campinas: Bookseller, 2000.

o autor precisará indicar “*a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar*”. Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve ser demonstrado.

Nada há de errado em entender tais requisitos, que não excluem os outros que, em harmonia com o art. 319, precisam constar de qualquer petição inicial, como correspondentes às consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ou, como quer a regra geral do caput do art. 300: “probabilidade do direito” e o já mencionado “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo”. A palavra “lide”, empregada pelo caput do art. 305, prezado leitor, merece ser compreendida, aqui também, como conflito sobre o qual pretende o autor seja prestada a tutela jurisdicional pedida. [BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil – 8ª ed. – São Paulo: JaraivaJur, 2022*]

20. A técnica processual em questão, reflete a necessidade de se garantir a natureza satisfativa do processo de conhecimento, de modo que, o provimento solicitado, concedido com base em cognição sumária, decorre da plausibilidade do direito afirmado e da demonstração de que determinado acontecimento possa gerar prejuízos irreversíveis, além de comprometer a efetividade do processo.
21. A aplicação subsidiária do art. 305, do CPC no procedimento de insolvência, dá-se nos termos do art. 189, da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se, “*no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil], desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei*”.
22. Juridicamente falando, a proteção que aqui se persegue, possui amparo legal no artigo 305 e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189, da Lei nº 11.101/2005, como, também, se encontra fundamentado na própria legislação falimentar, conforme disposto no artigo 6º, § 12⁸.

RUY P. CAMILO JÚNIOR
2021

A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à

⁸ Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] §12. Observado o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação.

Deverá o devedor comprovar a probabilidade de seu direito, demonstrando atender aos requisitos subjetivos para a RJ, e expor com clareza o *periculum in mora* que vislumbra. A tutela antecipada pode ser pedida em caráter antecedente, dependendo da formulação do pedido da RJ em 30 dias, ou em caráter incidental, concomitantemente com o requerimento da recuperação judicial, quando buscará apenas antecipar efeitos que adviriam do deferimento do processamento. Isso é particularmente importante quando o juiz determinar a constatação prévia, que retardará a decisão de processamento.

O juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora.

O juízo competente para a antecipação dos efeitos do stay period é evidentemente aquele que teria competência para o conhecimento da recuperação judicial. [JÚNIOR, Ruy Pereira Camilo. *Comentários aos artigos 1º a 6º in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, coordenado por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021*]

23. Recentemente, o TJMG se posicionou sobre quais são os documentos essenciais para se ingressar com pedido cautelar para a obtenção de provimento jurisdicional antecipando os efeitos do *stay period*:

TJMG 2024 Trecho do voto condutor: O § 12 do artigo em análise estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no art. 300 do CPC/2015, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto e feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do stay para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias.

Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48 da LREF. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.

Utilizada a medida de tutela antecedente, o prazo de stay conta-se a partir do seu deferimento e não mais do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Os créditos sujeitos à recuperação judicial continuam observando a regra geral, de modo que todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial poderão ser incluídos no procedimento. A tutela antecipada antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial. [16ª Câmara Cível Especializada. Agravo de instrumento nº 1835455-36.2023.8.13.0000, relatado pelo Desembargador Ramom Tácio, julgado em 03/04/2024]

24. Ou seja, a prestação da tutela jurisdicional almejada é substancial à efetividade do procedimento que se pretende ingressar no prazo previsto no art. 308, da Lei Adjetiva Civil, não existindo qualquer incompatibilidade entre os procedimentos de urgência, de natureza cautelar, com o procedimento recuperacional. Aliás, aquele complementa este. Nesse sentido, apresentamos lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

MARCELO B. SACRAMONE
2025

A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos de devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. [SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação judicial e falência – 6ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2025]

25. A urgência que reveste a concessão da medida cautelar tem como característica a transitoriedade e não tem por escopo causar prejuízos ou lesar qualquer credor que seja, vez que se destina a proteger bens essenciais ao soerguimento da atividade.
26. Ou seja, se não distribuído o pedido principal no prazo previsto no art. 308, do CPC, a medida decairá e os credores terão seus direitos inalterados, podendo perseguir os da melhor forma que lhes convir. Sobre a aplicabilidade da tutela pretendida pelos requerentes no âmbito dos procedimentos, leciona Daniel Carnio Costa:

DANIEL CARNIO COSTA
2023

Mas, além dessas duas tutelas de urgências típicas, também há a possibilidade de utilização da tutela de urgência atípica em processos recuperacionais.

Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC. O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material. Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar).

Já houve casos em que a devedora ajuizou pedido de tutela de urgência consistente na suspensão das execuções de seus credores, a fim de ajuizar no prazo de 30 dias o pedido de recuperação judicial.

Tratando-se de medida cautelar inominada, não há definição legal do conteúdo da tutela a ser deferida pelo magistrado, nem tampouco definição específica do que configuraria o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Assim, pode a devedora requerer qualquer medida de proteção, desde que convença o magistrado de que existe fumaça do seu bom direito e de que a não concessão da cautela colocaria em risco o resultado útil do futuro processo de recuperação judicial.

O fundamento da utilização dos procedimentos de tutela cautelar requeridas em caráter antecedente é o art. 189 da lei 11.101/05, segundo o qual se aplicam aos procedimentos de insolvência empresarial as disposições do Código de

Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com os princípios da lei de recuperação empresarial e falências. [CARNIO COSTA, Daniel. *As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas. Coluna insolvência em foco, 2023*]

27. Gabriel de Orleans e Bragança, sobre o procedimento antecipatório, discorre que:

GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
2023

Prevista no art. 6º, § 12º, a tutela cautelar procura assegurar as partes do dano ou risco de dano ao resultado útil do processo de recuperação,

consistente justamente na negociação coletiva por meio da qual as partes pretenderiam a maximização dos ativos do devedor, preservação das empresas recuperáveis ou retirada do mercado das empresas irrecuperáveis de modo a se assegurar a higidez do mercado.

De modo concreto, o devedor, antes de pedir a recuperação judicial, por recear os efeitos decorrentes de eventual demora ao pretender as medidas de saneamento empresarial tempestivas, pleiteia a tutela cautelar para se valer dos efeitos da recuperação judicial. [... *omissis*...]

Presentes os requisitos para a concessão, a medida cautelar poderá antecipar "total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial." Logo se vê que a medida cautelar não pode extrapolar os próprios efeitos do processo de recuperação judicial, se não pela razão óbvia de que a medida acessória não poderia ser mais ampla do que a própria principal cuja proteção era o objetivo do primeiro, pela redação expressa da lei.

Com efeito, caso a tutela seja ampla para antecipar todos os efeitos da recuperação judicial, quando muito teria o autor direito a se valer da suspensão das ações de cobrança que tem contra si nos termos do que estabelecem os incisos I, II, além da liberação de medidas constritivas, conforme disposição constante do inciso III, todos do art. 6º da LRE em relação aos créditos sujeitos a uma futura recuperação judicial. [disponível no link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/382081/a-tutela-cautelar-antecedente-ao-processo-de-recuperacao-judicial>. Elaborado em 28/02/2023. Acesso em 20/06/2024]

28. Finalmente, informa-se que este pedido de prestação de tutela cautelar, requerido sob a fundamentação dos arts. 300 e 305, ambos da Lei nº 13.105/2015 e arts. 6º, § 12 e 189, ambos da Lei nº 11.101/2005, em nada se assemelha àquela prevista no art. 20-B,

§ 1º, da LREF, tanto em procedimento, quanto em documentos ou prazo de suspensão das execuções judiciais e outras medidas expropriatório-constritivas^{9 10}.

IV. DA ANÁLISE OBJETIVA PARA O INGRESSO COM O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PREPARATÓRIA

29. Feitas as necessárias introduções à norma falimentar e seus reflexos na sociedade, há de considerarmos que o direito que se busca resguardar é o do soerguimento da sociedade empresária, através de um processo concursal [leia-se: recuperação judicial].
30. Tal direito, derivado do princípio¹¹ basilar que se almeja proteger com o provimento cautelar, e que decorre daquele encartado na Lei nº 11.101/2005 (LREF) é, sem dúvida alguma, o da preservação da empresa.
31. A razão para tanto é um tanto quanto simples, vez que ela (a empresa e a atividade empresarial) é a “*célula essencial da economia de mercado e, como tal, cumpre relevante função social*”¹². Scalzilli; Spinelli e Tellechea, discorrem que:

⁹ Sobre isto, Gabriel Orleans E Bragança e Marcelo Barbosa Sacramone, dissertam que: “Disso se percebe a distinção entre essa tutela cautelar e aquela prevista no art. 20-B, § 1º, da LRE. Este último disciplina tutela cautelar com o objetivo de facilitar o procedimento de conciliação ou mediação. A decisão liminar possível, nessa hipótese, apenas suspende as ações de cobrança contra o devedor pelo prazo máximo de 60 dias, mas não antecipa os efeitos do processo de recuperação judicial. A medida possível não antecipa os efeitos da recuperação judicial, mas apenas suspende as ações, por prazo ainda dedutível do chamado stay period previsto no art. 6º da LRE sobrevivendo processo de recuperação judicial ou extrajudicial.” (disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/382081/a-tutela-cautelar-antecedente-ao-processo-de-recuperacao-judicial>, acesso em 20/06/2024).

¹⁰ Neste sentido, Brenno Mussolin Nogueira disserta que: “Ainda que os mecanismos pareçam similares, e ambos com finalidades idênticas no instituto da recuperação judicial: a preservação da atividade econômica, o tratamento e consequências jurídicas decorrentes da Lei de Recuperação Judicial diferem, de modo que deve ser observado pelos atuantes do direito, visando a segurança jurídica no direito empresarial. Isso porque, a tutela provisória de urgência visa antecipar os efeitos da recuperação judicial em um cenário certo do pedido de recuperação judicial pela empresa em crise financeira, mas devido a algum fato sua antecipação é extremamente imediatista e necessita de uma proteção urgente, de modo que o devedor apresente um pedido simplificado de recuperação judicial – desde que preenchido os requisitos básicos – e, posteriormente, complemente o pedido de forma melhor elaborada.” (disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/384388/tj-rj-anula-medida-preparatoria-em-processo-de-recuperacao-judicial>, Acesso em 20/06/2024)

¹¹ A preservação da empresa é o maior princípio da Lei nº 11.101/2005, não se olvidando que os princípios têm peso e densidade, devendo ser mensurados. Violar um princípio é mais grave do que violar uma regra, mercê do que, havendo conflito entre um princípio e uma regra, o juiz deve dar prevalência ao princípio (Manoel Pereira Calças no Agravo de Instrumento nº 461.740-4, julgado em 28/02/2007).

¹² SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. – 4ªed. – São Paulo: Almedina, 2023.

JOÃO PEDRO SCALZILLI;
RODRIGO TELLECHEA;
LUIS FELIPE SPINELLI
2023

Curioso é que essa função social da empresa nada tem a ver com a prática de atos de caridade ou de cunho beneficente, como em um primeiro momento pode parecer. Na lógica empresarial, a empresa não cumpre função social ao doar itens

aos desabrigados de uma enchente ou ao plantar árvores em áreas ambientalmente degradadas. Claro que essas práticas são louváveis, mas não se relacionam com a função esperada das empresas em um regime de mercado – aliás, de acordo com a Lei das S.A., a prática de atos gratuitos só pode ocorrer com moderação, sob pena de responsabilização dos próprios administradores (Lei das S.A., art. 154, §2º, “a”).

A função social da empresa revela-se com o exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos. Ao explorar a sua atividade, promove interações econômicas com as outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, paga salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza. É exatamente assim que a empresa cumpre função social.

Interessante é que a empresa cumpre a sua função social não querendo fazê-lo – ou, ao menos, não objetivando isso –, mas como um efeito colateral benéfico do exercício da sua atividade e da perseguição do lucro; em efeito que os economistas chamam de “externalidade positiva”. [SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TOLLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*. – 4ªed. – São Paulo: Almedina, 2023]

32. Será neste procedimento a ser ajuizado – o de recuperação judicial –, no prazo previsto no art. 308, do CPC, que os créditos serão apresentados e, se aprovado o plano de recuperação judicial, novados. Há de se complementar que, neste específico caso, o prazo deve ser contado na forma determinada no art. 219, do CPC¹³.
33. Dito isto, há de se ressaltar que a própria doutrina especializada descreve quais são os documentos que devem ser apresentados, nesta fase inicial, com o propósito de satisfazer os requisitos formais, vejamos:

FLÁVIO M. DE SAMPAIO LOPES
2023

Partindo da definição clássica de condições da ação, os requisitos do art. 48 da LRF parecem nele se enquadrarem, já que se mostram essenciais para que nasça o direito da sociedade empresária à

¹³ Sobre a contagem do prazo: vide: REsp nº 2.066.868-SP, relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi em 20/06/2023.

propositura do pedido de recuperação judicial. Dentro desse contexto, não poderia o pedido formulado em caráter antecedente deixar de preencher tais requisitos, tendo em vista que se trata, afinal, de procedimento preparatório para um futuro – ainda que incerto – pedido de recuperação judicial.

A natureza das exigências, entretanto, muito mais se assemelha aos pressupostos processuais, já que se está diante de requisitos que devem ser atendidos para a correta formulação do pedido. Esses pressupostos, portanto, variam de acordo com o tipo de tutela que se busca em juízo, já que uma petição inicial apta – pressuposto de validade – deve ser avaliada à luz das específicas exigências legais que giram em seu entorno.

Se a ação cautelar antecedente não é igual à ação de recuperação judicial, de forma alguma os pressupostos de validade da petição inicial de uma e outra poderiam ser idênticos. Portanto, os requisitos do art. 51 da LRF não são imprescindíveis para a formulação do pedido cautelar em caráter antecedente.

Não se ignora a posição doutrinária em sentido contrários, de que também estes documentos seriam essenciais para a formulação do pedido. A exigência, no entanto, além de ineficiente, parece não subsistir se considerada a teoria processual. Mais do que isto, a ausência dos documentos elencados no art. 51 da LRF não pode levar à extinção da ação cautelar, mas pode acabar levando à rejeição do pedido, em seu mérito, por não estarem demonstrados os verdadeiros pressupostos indispensáveis: aqueles previstos no art. 305 do Código de Processo Civil. [LOPES, Flávio Mendonça de Sampaio. *A mediação antecedente no processo recuperacional*. In *Direito de Insolvência e Processo – coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023*]

34. A apresentação desta documentação [do art. 48, da LREF], dá-se pela necessidade de se demonstrar ao Juízo competente, que os requerentes preenchem os critérios objetivos para o ingresso do futuro pedido de recuperação judicial. São eles:

- (i) não ser falido;
- (ii) não ter, a menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- (iii) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos;
- (iv) exercício regular da atividade há mais de 2 anos.

35. Sobre a legitimidade e os documentos necessários, apresenta-se trecho da decisão monocrática proferida nos autos da apelação interposta contra a decisão que indeferiu e extinguiu a o pedido de prestação de tutela de natureza cautelar, realizado em sede

antecipada e preparatório ao pedido de recuperação judicial da Doreense Transporte de Cargas:

TJMG 2023 Analisando a fundamentação da sentença recorrida, conclui que a natureza cautelar antecedente do pedido não foi devidamente tratada. É importante destacar que não está sendo apreciado o pedido de recuperação judicial (leia-se a presença dos formais requisitos) e não há impedimento para o processamento de recuperação judicial de empresa alvo de execução e mesmo alvo de pedido de falência por parte de credores. [... omissis...]

Há que se firmar que se trata de tutela cautelar (não antecipada), portanto não atrelada à constatação formal dos requisitos para a concessão do pedido futuro (aqui a tutela provisória de urgência tem caráter antecedente). A investigação que cabe ao julgador, nessa provocação, envolve a identificação de razão jurídica para se proteger o futuro pedido. Não há que se exigir, nesta oportunidade, a presença e respectiva demonstração concreta da probabilidade do direito a processamento da recuperação judicial. [... omissis...]

Diante da possibilidade prevista em lei, da identificação da cautelaridade como substrato decisório e da principiologia que rege o direito recuperacional, entendendo que o pedido de antecipação dos efeitos do "stay period" está devidamente motivado e demonstrado, viabilizando a concessão da tutela (recursal) provisória de urgência, cautelar e antecedente, requerida no item 121 das razões recursais e no item 133 da petição inserida no JPe 2ª instância. [TJMG. 21ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0000.23.032136-6, decisão monocrática proferida pelo desembargador Alexandre Victor de Carvalho, em 23/02/2023]

36. De forma complementar, salienta-se que este não é momento adequado para qualquer avaliação econômica dos requerentes. Persegue-se, unicamente, o direito dos requerentes ante o perigo de dano e a contribuição da medida para o resultado útil do procedimento que deverá ser instaurado. Nada mais.
37. Aliás, mesmo após o ingresso com pedido de recuperação judicial, é vedado ao Juízo tecer critérios econômicos para a admissão – ou não – do procedimento. A própria LREF, no artigo 52, trata do assunto.
38. Esta avaliação, inclusive, deve ser realizada pelos credores, e somente eles, não pelo Juízo ou por seu *Expert*. Sobre este assunto:

TJSP 2024 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NOBIÊNIO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. Co-agravada Nova Olinda SPE Ltda. que comprovou efetivo exercício de atividade empresarial no biênio anterior ao ajuizamento da demanda. Art. 48 da LRF. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. ALEGADAS AUSÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELOS AGRAVADOS. Deferimento do processamento da recuperação que analisa apenas os requisitos formais e não a viabilidade econômico-financeira da empresa. Art. 52 da LRF. Doutrina. Administrador judicial que exerce função fiscalizatória, cabendo a ele requisitar ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas, se o caso. Recurso desprovido. [1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento nº 332134-70.2023.8.26.0000, relatado pelo desembargador João Batista de Mello Paula Lima. Julgado em 03/07/2024]

39. Ou seja, se existiam quaisquer dúvidas acerca da legitimidade e da capacidade formal de os requerentes se valerem da Lei nº 11.101/2005 (LREF), certamente, tais dúvidas não mais existem.

V. CONHECENDO OS REQUERENTES

40. A primeira requerente, **APPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, operando sob o nome fantasia de “**Zaine Alimentos**”, foi fundada em 2018 com o objetivo de processar frutas adquiridas diretamente do produtor, transformando-as em polpas e extratos.



41. O destaque logo se deu pela excelência tanto na escolha de suas matérias-primas e acompanhamento dos agricultores, quanto no investimento em sua planta fabril e em armazenamento, gerando produtos de ótima qualidade. Abaixo, segue a linha de produtos oferecidos.

Zaine
ALIMENTOS

Empresa Produtos Contato

<p>Goiabada Tradicional Barra Flow Pack 300g Linha Varejo / Goiabadas</p>	<p>Goiabada Zero Adição de Açúcares Flow Pack 300g Linha Varejo / Goiabadas</p>
<p>Goiabada Tradicional Barra Flow Pack 400g Linha Varejo / Goiabadas</p>	<p>Goiabada Tradicional Barra Flow Pack 700g Linha Varejo / Goiabadas</p>
<p>Goiabada Tradicional Barra Flow Pack 1kg Linha Varejo / Goiabadas</p>	<p>Goiabada Premium Fatiada (340 a 470g) Linha Varejo / Goiabadas</p>

Zaine
ALIMENTOS

Empresa Produtos Contato

Buscar Linha Varejo Molhos de Tomate Refogado

<p>Molho de Tomate Refogado Stand Up Pouch 300g Linha Varejo / Molhos de Tomate Refogado</p>	<p>Molho de Tomate Refogado Stand Up Pouch 340g Linha Varejo / Molhos de Tomate Refogado</p>
---	---








Zaine
ALIMENTOS

Empresa Produtos Contato

<p>Ketchup Premium Tradicional 360g Linha Varejo / Ketchups</p>	<p>Ketchup Premium com Pimenta 360g Linha Varejo / Ketchups</p>
<p>Ketchup Premium 360g Zero Adição de Açúcar e 50% menos sódio Linha Varejo / Ketchups</p>	






Zaine
ALIMENTOS

Empresa Produtos Contato

 Molho de Pimenta Tradicional 200g Linha Sabores / Molhos	 Molho de Pimenta Suave 200g Linha Sabores / Molhos
 Molho de Pimenta Caseiro 200g Linha Sabores / Molhos	 Molho de Alho 200g Linha Sabores / Molhos
 Molho de Alho com Chimichurri 200g Linha Sabores / Molhos	 Molho para Salada Sabor Limão 200g Linha Sabores / Molhos
 Molho Rosé 200g Linha Sabores / Molhos	







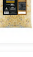
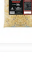


Zaine
ALIMENTOS

Empresa Produtos Contato

 Sal Parrilla Tradicional 400g Linha Sabores / Sal Parrilla	 Sal Parrilla Lemon Pepper 400g Linha Sabores / Sal Parrilla
 Sal Parrilla com Alho 400g Linha Sabores / Sal Parrilla	 Sal Parrilla Defumado 400g Linha Sabores / Sal Parrilla
 Sal Parrilla com Chimichurri 350g Linha Sabores / Sal Parrilla	











Zaine
ALIMENTOS

Empresa Produtos Contato

 Farofa Tradicional 300g Linha Sabores / Farofas	 Farofa Picante 300g Linha Sabores / Farofas
 Farofa Sabor Bacon 300g Linha Sabores / Farofas	 Farofa com Alho Frito 300g Linha Sabores / Farofas
 Farofa Sabor Costela 300g Linha Sabores / Farofas	 Farofa Tradicional Refil 300g Linha Sabores / Farofas
 Farofa Picante Refil 300g Linha Sabores / Farofas	 Farofa Sabor Bacon Refil 300g Linha Sabores / Farofas
 Farofa com Alho Frito Refil 300g Linha Sabores / Farofas	 Farofa Sabor Costela Refil 300g Linha Sabores / Farofas











Zaine
ALIMENTOS

Empresa Produtos Contato

 Goiabada Tradicional Barra 7kg Linha Food Service / Goiabadas	 Goiabada Cascaõ Barra 7kg Linha Food Service / Goiabadas
 Goiabada Fomeável Barra 7kg Linha Food Service / Goiabadas	 Goiabada Fomeável Barra 1,5kg Linha Food Service / Goiabadas
 Goiabada Cremosa Tradicional Bisnaga 1,010kg Linha Food Service / Goiabadas	 Goiabada Cremosa Fomeável Bisnaga 1,010kg Linha Food Service / Goiabadas
 Goiabada Cremosa Tradicional Bisnaga 2kg Linha Food Service / Goiabadas	 Goiabada Cremosa Fomeável Bisnaga 2kg Linha Food Service / Goiabadas
 Goiabada Cremosa Tradicional Balde 4,8kg Linha Food Service / Goiabadas	 Goiabada Cremosa Fomeável Balde 4,8kg Linha Food Service / Goiabadas

Zaine
ALIMENTOS

Empresa Produtos Contato

 Goiabada Cremosa Tradicional Bag 5kg Linha Food Service / Goiabadas	 Goiabada Cremosa Fomeável Bag 5kg Linha Food Service / Goiabadas
 Goiabada Pastosa Fomeável Bag 5kg Linha Food Service / Goiabadas	 Molho de Tomate Refogado Bisnaga 1,6kg Linha Food Service / Molhos de Tomate Refogado
 Molho de Tomate Premium Bisnaga 1,6kg Linha Food Service / Molhos de Tomate Premium	 Molho de Tomate para Pizza Bisnaga 1,6kg Linha Food Service / Molhos de Tomate para Pizza
 Extratos de Tomate Bisnaga 1,6kg Linha Food Service / Extratos de Tomate	 Extrato de Tomate Premium Bisnaga 1,6kg Linha Food Service / Extratos de Tomate Premium
 Molho de Tomate Stand Up Pouch 2kg Linha Food Service / Molhos de Tomate Refogado	 Molho de Tomate Refogado Bag 4,1kg Linha Food Service / Molhos de Tomate Refogado

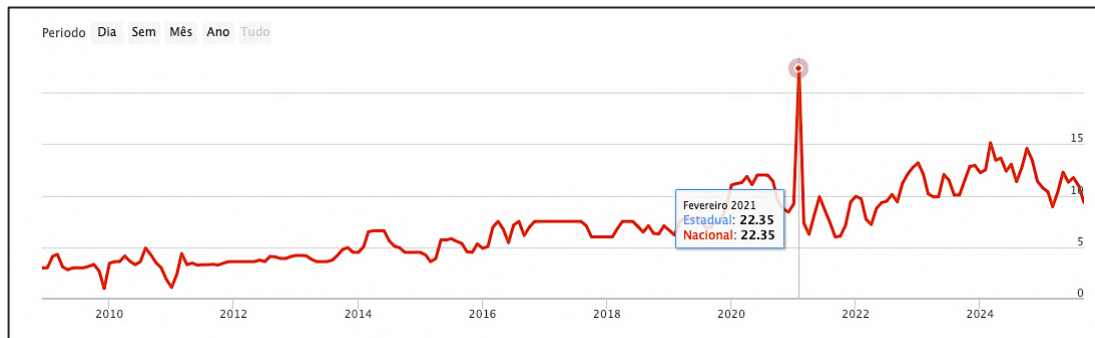
42. A diversificação da linha reflete a sua carteira de clientes, abordando tanto o consumidor final, quanto empresas que empregam os seus produtos na elaboração de outros.
43. Para que a excelência fosse atingida, foram contratados exímios profissionais desde a otimização da fábrica, até aqueles que recebem as frutas e promovem a sua transformação. Evidente que tudo isto possui um custo, traduzido na qualidade de seus produtos e entrega de efetivo valor aos seus clientes.
44. Logo após o início das atividades, o aumento dos pedidos impulsionou o crescimento empresarial de forma que não era prevista, gerando a necessidade de obtenção de recursos de terceiros para o fomento, tanto do capital de giro, quanto para a aquisição de novos equipamentos.



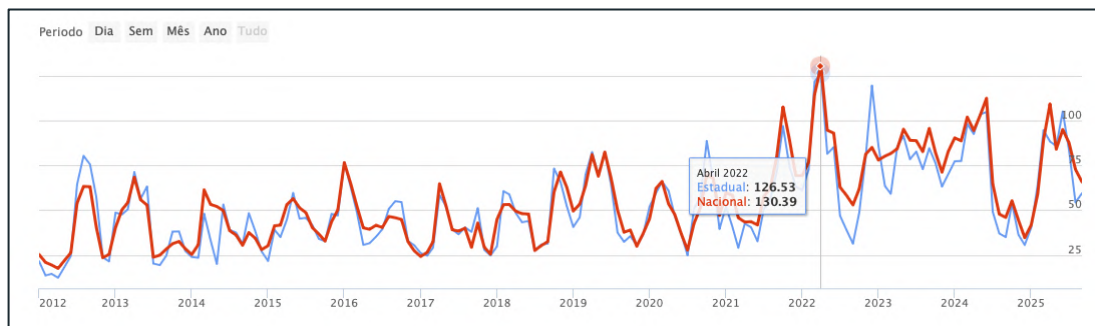


45. Em 2019, intempéries climáticas fizeram com que as safras fossem fortemente prejudicadas, diminuindo a oferta de produtos e, conseqüentemente, impactando toda a cadeia produtiva da primeira requerente, tanto em custo, quanto no prazo de entrega, vez que, para atender a demanda e não deixar a planta fabril ociosa, começou-se a adquirir frutas de outras localidades.

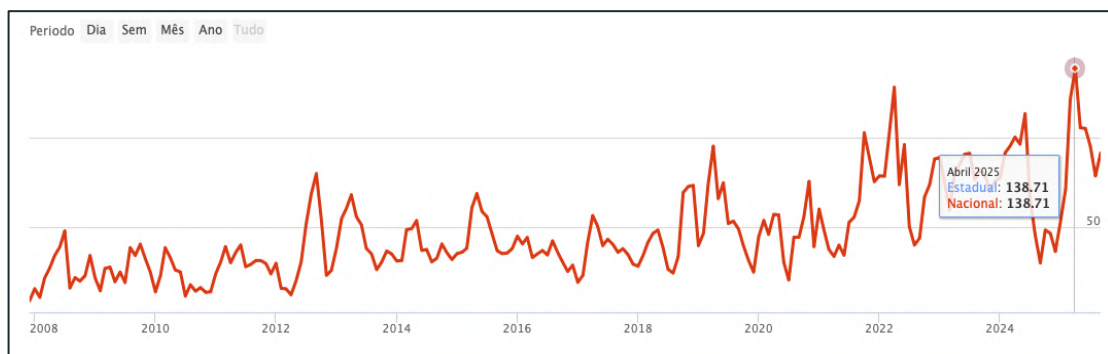
46. Abaixo, segue a evolução dos preços das frutas que os requerentes se valem para a transformação de seus produtos:



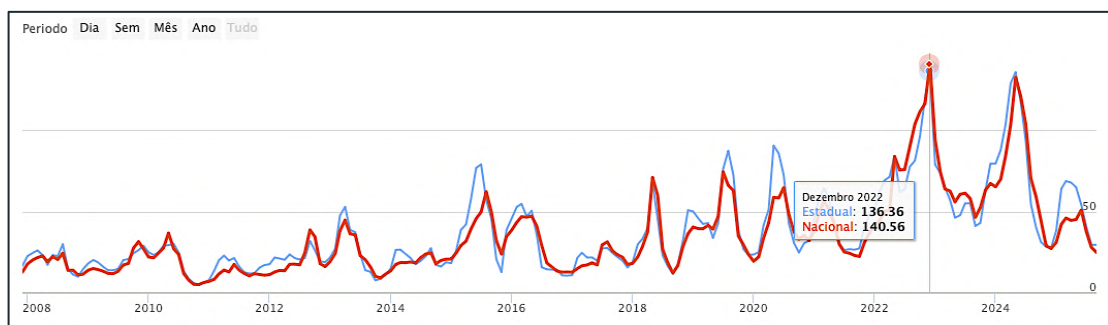
Evolução do preço da goiaba comum cx 3kg



Evolução do preço do tomate longa vida 23kg

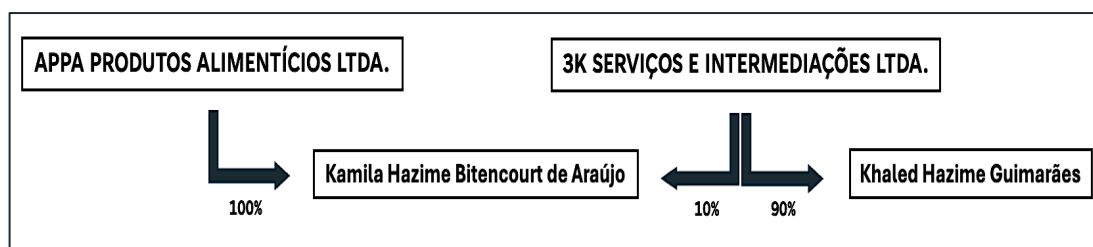


Evolução do preço do tomate mesa cx 22kg



Evolução do preço da cebola nacional sc 20kg

47. No ano de 2020, a crise sanitária patrocinada pelo vírus Sars-Cov-2 (Covid 19) fez com o caixa da Zaine Alimentos fosse drenado ante o cumprimento das medidas preventivas, instituídas por Órgãos governamentais. Com isto, custos operacionais que não estavam previstos como o distanciamento e rodízio de funcionários, além da implementação de sistema de leva-e-traz, tiveram que ser incorporados pela empresa.
48. Após a completa reabertura da economia e afrouxamento das medidas sanitárias, com o intuito de melhor atender às especificidades regionais e, visando uma melhor adequação tributária, em 2021 foi criada a empresa 3K Serviços e Intermediações Ltda., segunda requerente.
49. Esta empresa, criada unicamente para acomodar os funcionários, presta serviços de locação de mão de obra a Zaine Alimentos. Como paradigma temos, por exemplo, o caso da Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. para com a Dettal-Part Participações (Grupo Dolly Refrigerantes – processo nº 1064813-83.2018.8.26.0100).
50. Abaixo, para melhor visualização, demonstra-se o quadro societário das requerentes:



51. Em 2023-2024 a Zaine Alimentos passou por períodos de grande expansão comercial, chegando a faturar mais de 7.4M no ano e a empregar 76 (setenta e seis) empregados diretamente. A diminuição dos custos na aquisição das matérias-primas fez com que os seus produtos se tornassem mais competitivos e suas vendas alavancassem.
52. Contudo, com o alarmante aumento do número de insolvência de produtores rurais; questões climáticas culminando na entrega de frutas de baixa qualidade; entressafra; e, ainda, diante da instabilidade político-fiscal, aumentando juros básicos, fizeram com que um simples descompasso se transformasse em uma “tempestade perfeita”, deixando as empresas requerentes à mercê de empresas de fomento mercantil e de perdas na tentativa de corrigir o descompasso financeiro.
53. Outra questão que contribuiu para a diminuição dos recebíveis foi a aquisição da máquina “conjunto de Trocador Tetra Tubular e Asséptico para polpas de frutas integral e concentrada inferior a 9º a 20º Brix, envasada em tambores de 200kg, com vazão 150kg

por min. a 400kg máx. de polpas”, adquirida da *Autitec Automação Industrial e Tecnologia* que, apresentou inúmeros problemas técnicos.

54. Para esta questão, ingressou-se, junto ao Poder Judiciário de Taquaritinga, Estado de São Paulo, com pedido de produção antecipada de provas, objetivando lastrear futuro ressarcimento de despesas e lucros cessantes. (processo nº 1002092-46.2025.8.26.0619).
55. É importante observar que, mesmo diante das adversidades, as empresas que integram o grupo Zaine continuam buscando a reestruturação através de medidas extrajudiciais, enfatizando, sempre, o compromisso de superar as dificuldades, preservar empregos, gerar renda e contribuir para o desenvolvimento econômico do País.
56. Tanto é que, hoje, mais de 70% (setenta por cento) do faturamento advém do processamento de polpas de terceiros. Marcas como “Fritz & Frida” do Grupo Delly’s; “Italy”, da Rede Muffato; “Divina Mesa”, do Grupo Bocchi; “Top Mais”, da Joel Alimentos, dentre outras mais, se valem das instalações e equipamentos da Zaine Alimentos para o processamento de seus produtos.

VI. ESCLARECENDO E FUNDAMENTANDO O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PREPARATÓRIA E ANTECIPATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da demonstração do perigo de dano e do risco ao resultado útil

57. Busca-se, por meio deste pedido acautelatório, preservar as bases operacionais; maquinários; caixa e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, empregos e receitas.
58. Almeja-se, também, enquanto se reúne e revisa a documentação faltante, antecipar os efeitos do *stay period* [vide: art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005] para que, com isto, bens essenciais à atividade empresarial possam ser preservados e empregados para a geração de riquezas que, conseqüentemente, serão utilizadas ao pagamento de seus credores.
59. Há de se frisar que não se objetiva espaçar ou impedir qualquer que seja o direito de terceiros, mas, sim, contribuir para o início do soerguimento dos requerentes, a qual

somente poderá ser alcançada se houver a devida proteção aos bens utilizados em sua atividade. Neste sentido:

TJSP 2024 Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão recorrida que, dentre outras deliberações, deferiu "o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de determinar a suspensão, pelo prazo de 30 dias, das execuções e medidas de constrição contra as empresas e produtores rurais do GRUPO AVANÇO, especialmente com relação aos seguintes bens e ativos, que devem ser declarados essenciais para a continuidade das atividades dos produtores rurais, com suspensão de atos de constrição e expropriação, tais como retenção, penhora, arresto, sequestro ou busca e apreensão: 26.1 safra de milho de 2024; 26.2 - Plantadeira - marca: John Deere - modelo: 2100 - 13 Linhas - Chassi/Série: 1CQ2113ATF0105108 - ano: 2015; 26.3 - Trator - marca: John Deere - modelo: 6180 J - Chassi/Série:1BM6180JJDD002792 - ano: 2013" e consignou que "aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo de recuperação judicial, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja incompatível com os princípios da Lei nº 11.101/05 (LRF), sendo a contagem de todos os prazos específicos da LRF em dias corridos, nos termos do artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF". Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem. Essencialidade fundamentada e evidenciada durante o período de suspensão do "stay period" (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final). Precedentes jurisprudenciais. Desacerto não demonstrado. Prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial que devem ser contados em dias corridos, enquanto os prazos previstos no Código de Processo Civil, tal como os prazos recursais, contam-se em dias úteis, conforme prevê o enunciado (Lei nº 11.101/2005, art. 189, caput e § 1º). Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. [2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2277218-52.2024.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Maurício Pessoa. Data do Julgamento: 22/11/2024]

60. Esclarecidas as premissas acima, que embasam o presente pedido, temos que algumas questões devem ser observadas: **(i)** alienação fiduciária, em atraso de pagamento, do conjunto de Trocador Tetra Tubular e Asséptico para polpas de frutas integral e concentrada inferior a 9º a 20º Brix, envasada em tambores de 200kg, com vazão 150kg por min. a 400kg máx. de polpas, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal; e **(ii)** deferimento de penhora de ativos financeiros em processos de credores que, por força do art. 49 da LREF, devem se sujeitar ao procedimento recuperacional.
61. A penhora de ativos financeiros foi deferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 1001660-27.2025.8.26.0619, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Taquaritinga – SP, promovida pela Açúcar Número Um S.A., como abaixo se demonstra:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taquaritinga

FORO DE TAQUARITINGA - 2ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, Centro - CEP 15900-000, Fone: (16)

3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001660-27.2025.8.26.0619**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Exequente: **Açúcar Número Um Sa**
 Executado: **Appa Produtos Alimentícios Eireli-epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). TAIANA HORTA DE PADUA PRADO

Vistos.

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, na forma reiterada, ou seja, operando o comando diariamente para tentativa de identificação de ativos financeiros, pelo período de 30 dias, no Sisbajud, observando o nome do devedor. Defiro também a pesquisa RENAJUD dos executados. Providencie a parte autora do recolhimento da taxa necessária para as pesquisas deferidas, no prazo de até 10 dias.

2) **Na pesquisa via Sistema RENAJUD, uma vez localizado(s) veículo(s) em nome da parte passiva da execução, insira-se, desde logo a restrição de transferência, evitando-se assim a dilapidação de patrimônio.**

3) Com o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

4) **Frutífera a ordem de bloqueio, intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora realizada, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca do bloqueio positivo realizado, conforme determina o artigo 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá o exequente recolher a diligência de condução do oficial de justiça.**

Intime-se.

Taquaritinga, 13 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Dr TAIANA HORTA DE PADUA PRADO, liberado nos autos em 13/10/2025 às 14:03 .
 vastadigital/pg/abrirConteudoDocumento.do, informe o processo 1001660-27.2025.8.26.0619 e código e9oi6Hub.

62. Há de se informar, ainda, que nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001245-35.2025.4.03.6120, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara – SP, promovida pela Caixa Econômica Federal, há o pedido de arresto de bens até o limite do valor devido (R\$ 1.734.552,71), como abaixo se demonstra:

b1) proceda-se ao arresto de seus bens, por meio da realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD (modalidade teimosinha), RENAJUD, CNIB e SERASAJUD, nos termos do artigo 830 c.c. 301 e ss., ambos do Código de Processo Civil, pois a experiência tem demonstrado que demandas desta natureza tramitam sem efetividade em decorrência de o devedor, em regra, não possuir bens passíveis de penhora, e que, ao mudar do endereço em que residia no momento da assinatura do contrato, sem atualizá-lo junto ao credor, resta caracterizado o requisito para a concessão da medida;



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Araraquara

Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Centro, Araraquara - SP - CEP: 14802-000
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 5001245-35.2025.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: APPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, recebo a inicial.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

1) **03 (três) dias** para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art.829 c/c art.827, caput e §1º, do CPC); ou

2) **15 (quinze) dias** para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

63. Nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002714-28.2025.8.26.0619, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara do Foro da Comarca de Taquaritinga – SP, promovido pela Villa Puree Fabricação e Comercialização de Alimentos Ltda., há o pedido de penhora de bens da requerente Appa Produtos Alimentícios que, devidamente citada naquele processo, não apresentou defesa.
64. Há, ainda, o pedido de busca e apreensão nº 1000929-58.2025.8.26.0222, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Taquaritinga – SP, promovido por Jonas Aparecido da Silva Indústria – EPP sobre os equipamentos “*constantes nas propostas PTC23-057 (Pasteurizador e Envasadora) e PTC23-058 (Utilidades)*, pelo valor total de R\$ 2.096.000,00 (dois milhões e noventa e seis mil reais), e, pela compra foram emitidas duas notas fiscais datadas de 02/05/2023, no montante de R\$1.960.000,00 (um milhão e novecentos e sessenta mil reais), sendo R\$ 1.460.000,00 (um milhão e

quatrocentos mil reais) referente ao Pasteurizador e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referente à Envasadora”.

JONAS APARECIDO DA SILVA INDÚSTRIA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.225.755/0001-69, neste ato representada por seu proprietário JONAS APARECIDO DA SILVA, devidamente estabelecida à Av. Gabino Arroio, nº 190, Jardim Maria Luíza II, CEP 14850-000, no município de Pradópolis/SP, e-mail: julianosilva@adv.oabsp.org.br, e fone (16) 99110-3063, por seu advogado infra-assinado, mandato incluso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**, com rogo de concessão de **MEDIDA LIMINAR”** em face de **APPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.987.930/0001-41, estabelecida à Rua Augusto Antônio Gonçalves, nº 400 - Distrito de Guararoba, CEP 15908-013, no município de Taquaritinga/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. A Requerida adquiriu os equipamentos constantes nas propostas **PTC23-057 (Pasteurizador e Envasadora)** e **PTC23-058 (Utilidades)**, pelo valor total de **R\$ 2.096.000,00 (dois milhões e noventa e seis mil reais)**, e, pela compra foram emitidas duas notas fiscais datadas de **02/05/2023**, no montante de **R\$ 1.960.000,00 (um milhão e novecentos e sessenta mil reais)**, sendo **R\$ 1.460.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)** referente ao **Pasteurizador** e **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** referente à **Envasadora**.

cópia do original, assinado digitalmente por JULIANO APARECIDO DA SILVA, protocolado em 08/04/2025 às 17:17, original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000929-5

65. Assim, para que a estrutura e atividade sejam mantidas e as receitas obtidas sejam direcionadas em prol do pagamento dos credores, pede-se que este distinto Juízo, presutando a tutela de urgência de natureza cautelar, antecipe os efeitos do *stay period*, previsto nos arts. 6º, §§ 4º e 12 da LREF, sob pena de, não o fazendo, determinar o esvaziamento patrimonial e, conseqüentemente, decretando-se o fim da atividade empresarial. Sobre isto:

TJSP 2021 Agravo de Instrumento. Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso. Deferimento da liminar. Inconformismo de credora. Acolhimento em parte. Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da

Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020). Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente. Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial. Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos. Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra. Decisão agravada reformada em parte. Recurso provido em parte. [2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2269638-73.2021.8.26.0000, relatado pelo desembargador Paulo Roberto Grava Brazil. Data do Julgamento: 16/12/2021]

66. Concluindo e resumindo: o *periculum in mora* é caracterizado pela iminência de os maquinários e ativos financeiros serem expropriados dos requerentes, dado o grau de endividamento e atraso em algumas parcelas. O *fumus boni iuris* caracteriza-se na estrita legalidade prevista no art. 6º, § 12 da LREF e na sólida jurisprudência acerca da impossibilidade de retirada dos bens e penhora de ativos financeiros enquanto da vigência do *stay period*.

VII. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

67. Cotejando os documentos contábeis apresentados a este pedido, conforme previsto no art. 51, II, da LRF, verifica-se que o pagamento das custas processuais, se efetuado em parcela única, impactará negativamente o já sensível caixa do grupo Zaine Alimentos.
68. Isto se deve, principalmente, à majoração dos percentuais iniciais e do teto de recolhimento, alterados pela Lei Estadual nº 17.785/2023.
69. O valor a ser recolhido, tendo em vista a base de cálculo prevista no art. 51, § 5º, da LREF, perfaz, nada menos, do que o teto do valor, previsto na Lei Paulista.
70. Diante disto, pede-se que este arguto Juízo, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 98, §6º, da Lei Adjetiva Civil e valendo-se dos

precedentes emanados pela Corte bandeirante, autorize o parcelamento, em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, do valor devido. Sobre isto:

TJSP 2024 Agravo de instrumento. Pedido de recuperação judicial. Decisão de origem que indeferiu o parcelamento das custas processuais. Insurgência das recuperandas. Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional. Admissibilidade. Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa. Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial. Aplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2026674-44.2024.8.26.0000; Relator(a): Jorge Tosta; Data do Julgamento: 25/04/2024)

71. Diante disto, pede-se que seja deferido por este distinto Juízo o parcelamento das custas processuais iniciais em 6 (seis) vezes de igual valor e sucessivo vencimento, vencendo-se a primeira parcela em 48h (quarenta e oito horas), contadas de seu deferimento.

VIII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

72. De tudo quanto exposto, resta evidente que se os credores, atuando isoladamente e em prol de seus mais profundos interesses, efetivarem as medidas construtivo-expropriatórias, nada mais restará para que os demais credores possam, assim como eles, perceberem o que lhes é de direito. Tais bens, se expropriados da posse direta dos requerentes, inviabilizarão qualquer reestruturação empresarial que se pretenda realizar.
73. Assim, pedem, os requerentes, com fulcro no art. 305, do CPC; art. 6º, § 12, da LREF e, ainda, lastreado no poder geral de cautela e preservação do resultado útil ao processo de soerguimento concursal que será ajuizado nos termos do art. 308, do CPC, a prestação da tutela cautelar inominada, antecedente ao pedido de recuperação judicial, objetivando antecipar os efeitos da suspensão [*stay period*], tratada no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005.
74. Pedem, ainda, que seja declarada a essencialidade provisória do “conjunto de Trocador Tetra Tubular e Asséptico para polpas de frutas integral e concentrada inferior a 9º a 20º Brix, envasada em tambores de 200kg, com vazão 150kg por min. a 400kg máx. de

polpas”, objetivando a permanência na posse direta dos requerentes para que a atividade rural agrícola continue sendo desenvolvida, bem como a imediata suspensão de todas as execuções e medidas expropriatórias promovidas contra os requerentes.



75. Requer-se que todas as intimações, endereçadas aos requerentes, sejam publicadas em nome de Antonio Migliore Filho, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nº 314197 e, também, em nome de Reinaldo José Ribeiro Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nº 299723, sob pena da nulidade capitaneada no art. 272, § 2º da Lei Adjetiva Civil.

76. Antecipando-se ao quanto necessário para a emenda desta peça e, nos termos do art. 51, § 5º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, dá-se à causa o valor de R\$ **15.444.320,04** (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e

vinte reais e quatro centavos), recolhendo-se as custas processuais nos termos da Lei Estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003.

Termos em que,

Pedem e esperam a prestação da medida solicitada.

De São Paulo – SP para Ribeirão Preto – SP, 14 de outubro de 2025

Antonio Migliore Filho
OABSP nº 314197

Reinaldo J. Ribeiro Mendes
OABSP nº 299723